



**LEI MUNICIPAL Nº 514, de 30 de junho de 2016.**

**EMENTA:** Dispõe sobre a contratação temporária de profissional para o Programa de Saúde da Família e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Jati, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc., em sessão extraordinária realizada no dia 29 de junho de 2016, aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade para preenchimento de cargo do Programa de Saúde da Família de Jati, fica autorizada a contratação temporariamente 01 (um) médico, por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, mediante Processo Seletivo Simplificado, do qual constarão todos os direitos, deveres, remuneração do contratado, as condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se programa governamental, tratado nesta Lei o Programa de Saúde da Família.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, será feito mediante edital de chamamento público, sujeito à ampla divulgação através dos meios que dispõe o Poder Público local, e será ordenado por despacho fundamentado do Chefe do Executivo Municipal, que declarará a necessidade e o interesse público, para a execução do referido programa, com a caracterização da temporariedade do serviço, o emprego ou a função a ser exercida, o salário, o local de trabalho, a carga horária semanal e a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações, com a descrição dos cargos, remuneração, carga horária e titulação mínima.

§ 1º - Devido à duração indeterminada do programa tratado nessa lei, os contratos a que se refere este artigo, terão sua duração adstrita ao período de existência do Programa, mediante prorrogação, enquanto não realizado certame seletivo de provas e de provas e títulos.

§ 2º - Caso haja a extinção do Programa o contrato será rescindido mediante comunicação prévia ao contratado, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

Art. 4º - A contratação será feitas por tempo determinado, com prazo de até seis meses, e o contratado será inscrito como contribuinte do Regime Geral de Previdência Social e o seu contrato será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



Art. 5º - A contratação somente poderá ser efetivada com observância da dotação orçamentária específica.

§ 1º - Os contratados deverão apresentar atestado de saúde expedido por médico integrante da rede pública municipal, o qual deverá considerar a aptidão para o exercício da função, objeto da contratação, além da documentação comprobatória da capacidade profissional.

§ 2º - A contratação nos termos desta lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 6º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato ou em desacordo com os casos previstos no art. 2º desta Lei, sob pena de nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada em Lei Municipal própria.

Art. 8º - É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 03 (três) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

Parágrafo Único - É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

Art. 9º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - automaticamente pelo término do prazo contratual, prescindindo qualquer outra formalidade;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por iniciativa do contratante;
- IV - pela rescisão prevista no art. 8º desta Lei;
- V - Por interesse da administração pública.

Parágrafo único - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá comunicada com a antecedência mínima de trinta dias, sob pena de aplicação de multa contratual.



Art. 10 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Jati, Estado do Ceará, aos trinta (30) dias do mês de junho de dois mil e dezesseis (2016).

  
**Maria de Jesus Diniz Nogueira**  
**Prefeita Municipal**